



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Rua 25 de Março, 26, Centro, CEP 29300-100

email: cmcontribuintes@cachoeiro.es.gov.br

Cachoeiro de Itapemirim/ES

ACÓRDÃO:

008/2026

TIPO:

RECURSO

**EMPRESA
RECORRENTE**

**KENIA PACÍFICO DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

PROCESSOS:

9318/2026 apenso 2751/2023

**Nº AUTO DE
INFRAÇÃO:**

RELATOR:

BOSCO DE FREITAS LIMA

REVISOR:

TATIANA BARBOSA MATIELO

EMENTA:

RECOLHIMENTO FIXO DE ISS PARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA – INDEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO FIXO DE ISS.

DESCRIÇÃO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por KENIA PACIFICO DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face de decisão da Secretaria Municipal da Fazenda que indeferiu pedido de recolhimento de ISS na forma fixa, previsto do Decreto-Lei 406/68 e na Lei Municipal 5394/2002.

DO RELATORIO:

Recurso para o reconhecimento de pedido de recolhimento de ISS na forma fixa, previsto do Decreto-Lei 406/68 e na Lei Municipal 5394/2002.

Em síntese aduz que teve inicialmente indeferido seu pedido em razão da adesão voluntária ao Simples Nacional que implica na submissão integral às regras do regime unificado de arrecadação e que a entidade atende na íntegra todos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

No mérito aduz que a empresa recorrente optou livremente pela sistemática do Simples Nacional, para recolhimento unificado dos



tributos, incluindo o ISS, e portanto vinculou-se ao cumprimento do que estipula a LC 123/2006 e suas alterações. O STJ, em vários julgados vem entendendo que o regime do Simples Nacional é incompatível com outra sistemática de recolhimento de tributos, sendo vedada a instituição de regime paralelo.

Ademais, a única exceção ao entendimento do STJ é o caso dos escritórios contábeis, que, por força do disposto no art. 18, §§ 22-A e 22-B, da LC 123/2006, mesmo sendo optantes pelo Simples Nacional, poderão recolher ISSQN de forma fixa. Mas aqui há uma contrapartida, ou seja, para fazer jus ao benefício, os escritórios contábeis deverão atender de forma gratuita os MEIs, em relação à opção/ inscrição no sistema e à primeira declaração anual simplificada.

Assim votou pelo improcedimento do pleito, e pela manutenção da decisão de 1ª instância, ou seja, mantendo-se o indeferimento do pedido de enquadramento da empresa no regime de recolhimento do ISS fixo.

A Conselheira Revisora destacou os principais pontos em de legislação utilizados pela recursante em sua defesa, e após análise, vota pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO:

Em 06/05/2026, Aberta a sessão, ausente a parte requerente, procedeu-se a leitura do relatório pelo Conselheiro Bosco, que em síntese aduz que a adesão voluntária ao Simples Nacional implica submissão integral às regras do regime unificado de arrecadação, não sendo admitida a adoção de sistema híbrido de tributação, conforme entendimento consolidado do STJ. Ressaltou-se que a única exceção legal refere-se aos escritórios contábeis, nos termos do art. 18, §§ 22-A e 22-B, da LC nº 123/2006. Concluiu pela impossibilidade de coexistência entre o Simples Nacional e o regime de ISS fixo para sociedades de advocacia, votando-se pela improcedência do recurso e pela manutenção da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de enquadramento no regime de recolhimento fixo do ISSQN. Passada a palavra a conselheira Tatiana, revisora, aduz em síntese que a sociedade de advogados que optar pelo simples nacional deverá recolher todos os tributos, calculado sobre sua receita



bruta, nos termos do Anexo IV, da LC 123/2006, conforme determina a redação do §5º-C, supramencionado. Consequentemente, as sociedades de médicos, advogados, dentistas, economistas, engenheiros, dentre outras, têm de pagar o ISS sobre o preço do serviço, com base nos anexos da LC nº 123/06. A única exceção se dá em relação aos escritórios de serviços contábeis (art. 18, § 22, da LC nº 123/06), que poderão usufruir do recolhimento do ISS na forma fixa, conforme o modo de cálculo previsto em cada legislação municipal. Portanto, acompanha na íntegra o voto relator pelo não provimento do recurso, e manutenção da decisão de 1ª instância. Em Seguida os demais em unanimidade votam conforme relator e revisor pelo indeferimento do recurso.

É a decisão.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Fiscalização Tributária, do teor da decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de maio de 2026.

Elizeu Crisostomos de Vargas
Presidente do CMC

